



DECRETO Nº 23/2021 DO GAB/PMMT, DE 5 DE JUNHO DE 2021.

***ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO A
DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 64, II da Lei Orgânica.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, por conta da pandemia da COVID-19, prorrogado pelo Decreto Legislativos nº 555, de 11 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 08, de 18 de março de 2020 que, também em razão das dificuldades provocadas pela doença, declararam situação de emergência em saúde no Estado e no Município, respectivamente;

CONSIDERANDO as recentes medidas de isolamento social rígido em todo Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

CONSIDERANDO a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.625-DF que prorroga o Estado de Calamidade Pública em todo o país até que seja declarado o fim da Pandemia do Novo Corona vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e avaliação das políticas de combate à pandemia, até então praticadas em âmbito municipal, especialmente a definição de regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo Coronavírus e, das medidas preventivas da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

DECRETA:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no Município de Monsenhor Tabosa/CE, no período das 00h00min do dia 07 de junho de 2021 até às 23h59min do dia 13 de junho de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

§ 1º - O Município, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário a implementação do isolamento social rígido nos termos deste Decreto.

§ 2º - No prazo de que trata o "caput", deste artigo, os Decretos Municipais que estipulam o isolamento social rígido e eventuais prorrogações, continuam vigentes em todo o Município, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município.

Seção I

Do Funcionamento das Atividades Econômicas e Comportamentais

Art. 3º - Fica suspenso, no Município de Monsenhor Tabosa/CE, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo, conhecido como delivery;
- II - clubes, academias e estabelecimentos similares;
- III - o comércio ambulante, feiras e exposições de qualquer natureza.

§ 1º - Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



I - a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

II - a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público;

III - a venda e comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito municipal.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais nos seguintes termos:

I – sem limites de horário, inclusive em dias não úteis, as atividades essenciais, de acordo com a necessidade de atendimento, a saber: a) serviços públicos essenciais; b) postos de combustíveis; c) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; d) laboratórios de análises clínicas; e) segurança privada; f) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral; g) funerárias; h) distribuidores de energia elétrica e serviços de telecomunicações;

II – entre as 05h00min e as 20h00min com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de funcionamento, as farmácias, supermercados/congêneres e indústria;

III - entre as 05h00min e 20h00min, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de funcionamento, as atividades religiosas, sendo que, após esse horário, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público;

IV – entre as 05h00min e 18h00min a construção civil e outras atividades comerciais, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento, a saber:

a) clínicas de fisioterapia e de vacinação;

b) comércio de material de construção;

c) correios;

d) distribuidoras e revendedoras de água e gás;

e) estabelecimentos bancários;

f) lotéricas;

g) padarias, vedado o consumo interno;

h) clínicas veterinárias;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



- i) lojas de produtos para animais;
- j) oficinas de manutenção e conserto em veículos;
- k) transporte de carga;
- l) cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- m) fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais;
- n) bancas de hortifrúti e galpão dos feirantes;
- o) lojas e comércio em geral;
- q) estabelecimentos de ensino cuja atividade remota seja inviável, atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

Art. 4º - Permanece estabelecido "toque de recolher" no Município de Monsenhor Tabosa/CE, ficando proibida, das 20h00min às 5h00min do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas neste decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito a aplicação de multa pessoal entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II **Do Dever Especial de Confinamento**

Art. 5º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º - Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do isolamento social, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Seção III **Do Controle da Entrada e Saída no Município**



Art. 6º - Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Monsenhor Tabosa/CE, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamento por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - deslocamento para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamento para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamento necessário ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

Seção IV

Das Medidas de Proteção Sanitária

Art. 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais



incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º - O estabelecimento que descumpra o presente decreto, além das penalidades acima indicadas, poderá ser multado, até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 6º - O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 9º - Ficam prorrogados os vencimentos dos Alvarás de Funcionamento do comércio em geral no âmbito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, para o dia 30 de junho de 2021.

Art. 10 - Ficam prorrogados os vencimentos, das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de tributos municipais, para o dia 30 de junho de 2021.

Art. 11 – É parte integrante deste Decreto os anexos 1 e 2.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 5 de junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO 1
ATIVIDADES PERMITIDAS

1 - Sem limites de horário

- Serviços públicos essenciais;
- Postos de combustíveis;
- Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- Laboratórios de análises clínicas;
- Segurança privada;
- Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- Funerárias;
- Distribuidores de energia elétrica e serviços de telecomunicações.

2 -Entre as 05h e 20h

- Farmácias, supermercados/congêneres e indústria;
- Templos, igrejas e demais instituições religiosas.

3 - Entre as 05h e 18h

- Construção civil;
- Clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- Comércio de material de construção;
- Correios;
- Distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- Estabelecimentos bancários;
- Lotéricas;
- Padarias, vedado o consumo interno;
- Clínicas veterinárias;
- Lojas de produtos para animais;
- Oficinas de manutenção e conserto em veículos;
- Transporte de carga;
- Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- Fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais;
- Bancas de hortifrúti e galpão dos feirantes;
- Lojas e comércio em geral;
- Estabelecimentos de ensino cuja atividade remota seja inviável, atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos.



ANEXO 2
ATIVIDADES PROIBIDAS

- Bares e a comercialização de bebidas alcoólicas;
- Comércio ambulante;
- Festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;
- Prática de atividades físicas coletivas e individual em espaços públicos ou privado;
- Feiras livres;
- Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- Academias e estabelecimentos similares.